

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2025

Município de Espírito Santo do Pinhal/SP
Processo Administrativo nº 12.661/2025

I – DOS FATOS

O edital em referência estabelece, no item 6.22.2, a exigência de apresentação de atestados que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com quantitativo mínimo de 600 kits pedagógicos. Tal requisito, além de restritivo, não guarda proporcionalidade com a natureza do objeto licitado, que consiste na aquisição de material didático para Educação Infantil, serviço de caráter inovador e em constante evolução, conforme diretrizes da BNCC e práticas pedagógicas atuais.

II – DO QUANTITATIVO EXIGIDO E A NATUREZA DO OBJETO

O número de 600 kits pedagógicos não se justifica tecnicamente, pois a produção de material didático para Educação Infantil é uma atividade especializada, cujo valor reside na qualidade pedagógica, fundamentação teórica e inovação metodológica, e não na escala de fornecimento anterior. ***A exigência de quantitativo elevado privilegia fornecedores com histórico de Grandes Contratos, excluindo Empresas Capacitadas que desenvolvem SOLUÇÕES EDUCACIONAIS CONTEMPORÂNEAS, alinhadas às EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS e às DIRETRIZES NORMATIVAS.***

III – DA OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 5º, inciso IV, e do art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, as licitações devem observar os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, vedadas exigências que restrinjam a participação sem justificativa técnica. O art. 67, §1º, reforça que a habilitação deve se limitar à comprovação da capacidade técnica necessária à execução do objeto, sendo vedada a imposição de condições desproporcionais ou irrelevantes.

A exigência de 600 kits não guarda relação direta com a execução do objeto, pois a complexidade reside na concepção pedagógica e na adequação à BNCC, não na quantidade previamente fornecida. Tal critério afronta o princípio da ampliação da disputa (art. 20, §5º, da Lei 14.133/2021), restringindo indevidamente a competição.



IV – DA NATUREZA INOVADORA DO SERVIÇO

A produção de material didático para Educação Infantil, com abordagem fônica, integração socioemocional e recursos digitais, é uma demanda recentemente consolidada no cenário educacional brasileiro, conforme evidenciado no próprio Termo de Referência do Edital. Em razão dessa inovação, torna-se mais relevante avaliar o potencial intelectual e a experiência pedagógica dos autores e da equipe técnica, do que exigir histórico quantitativo elevado, que não assegura qualidade metodológica.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A revisão do item 6.22.2**, suprimindo a exigência de quantitativo mínimo de 600 kits pedagógicos, ou substituindo-a por critérios qualitativos, como apresentação de portfólio técnico, comprovação de experiência pedagógica e titulação da equipe formadora.
2. A adequação do edital aos princípios da Lei nº 14.133/2021, garantindo ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que, pede deferimento.

Dracena/SP, 11 de dezembro de 2025.

Representante legal: Merlyn Mércia Oliani
Ecosbio Ambiente Socioeducacional – EPP
CNPJ nº 10.844.993/0001-31